



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República

A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio de sua Coordenadora, vem representar criminalmente contra os Deputados federais Luís Carlos Heinze (PP/RS) e Alceu Moreira (PMDB/RS) pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

Em novembro de 2013, em audiência pública ocorrida no município de Vicente Dutra, Estado do Rio Grande do Sul, os requeridos assim se manifestaram:

Luís Carlos Heinze (PP/RS)

- "No mesmo governo, seu Gilberto Carvalho, também ministro da presidenta Dilma. É ali que estão aninhados quilombolas, índios, gays, lésbicas, tudo que não presta ali tá aninhado, e eles têm a direção e têm o comando do governo".

- "Se nós não fizermos nada, se vocês ficarem de braços cruzados, o que que vai acontecer? Então pessoal, o que que estão fazendo os produtores do Pará? No Pará, eles contrataram segurança privada. Ninguém invade no Pará porque a Brigada Militar não lhes dá guarida lá, e eles têm que fazer a defesa das suas propriedades. Por isso, pessoal só tem um jeito: se defendam! Façam a defesa como o Pará está fazendo, façam a defesa como o Mato Grosso do Sul está fazendo. Os índios invadiram uma propriedade, foram corridos da propriedade. Isso é o que aconteceu lá. Botaram um tratorzinho deles no meio da faixa. A defesa dos produtores tirou o trator e desobstruiu a faixa. Eles estão se defendendo. Se é isso que o governo quer, é isso que nós temos que fazer".

- "Resolvemos os sem-terra lá em 2000 e vamos resolver os índios agora não interessa o tempo que seja".

Alceu Moreira (PMDB/RS)

- "Por que será que, de uma hora pra outra, tem que demarcar terra de índios e de quilombolas? O chefe dessa vigarice orquestrada tá na antessala da presidência da República, e o nome dele é Gilberto Carvalho. É ministro. Ele e seu Paulo Maldos. Por trás

desta baderna, esta vigarice, está o Cimi, que é uma organização cristã, que de cristã não tem nada. Está a serviço da inteligência norte-americana e europeia, pra não permitir a expansão das fronteiras agrícolas do Brasil”.

- "Nós, os parlamentares, não vamos incitar a guerra, mas lhes digo: se fardem de guerreiros e não deixem um vigarista desses dar um passo na sua propriedade. Nenhum! Nenhum! Usem todo o tipo de rede. Todo mundo tem telefone. Liguem um para o outro imediatamente. Reúnam verdadeiras multidões e expulsem do jeito que for necessário”.

Esses discursos foram amplamente repercutidos na rede mundial de computadores e podem ser encontrados em:

(1) G1: “Em vídeo, deputado diz que índios, gays e quilombolas 'não prestam’” <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/02/em-video-deputado-diz-que-indios-gays-e-quilombos-nao-prestam.html>

(2) UoL: “Deputado diz que quilombolas, índios e gays são 'tudo que não presta’”
<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/02/12/deputado-diz-que-quilombolas-indios-e-gays-sao-tudo-que-nao-presta.htm>

(3) Zero Hora: “Em vídeo, deputado gaúcho diz que "quilombolas, índios, gays, lésbicas" são "tudo que não presta”
<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/politica/noticia/2014/02/em-video-deputado-gaicho-diz-que-quilombolas-indios-gays-lesbicas-sao-tudo-que-nao-presta-4417585.html>

Ambos os parlamentares praticaram os delitos previstos nos arts. 20¹ da Lei 7.716/89 e 286² do CP.

O Deputado Luís Heinze os praticou ao desqualificar publicamente índios e quilombolas³, afirmando que eles “não prestam”. A sequência do discurso evidencia que há, ali, um processo de convencimento tendente a fazer com que os ouvintes reajam a esses grupos étnicos, inclusive por meio de segurança privada.

Do mesmo modo, o Deputado Alceu Moreira, ao chamar índios e quilombolas de “vigaristas” e sugerir à plateia que se “vista de guerreira” e os enfrente “do jeito que for necessário”.

Não se desconhece que o art. 53 da CF estatui que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

¹Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”

² “Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime”

³ Houve posterior retratação quanto a gays e lésbicas, o que mais reforça a desqualificação que faz de índios e quilombolas

A despeito da amplitude da imunidade que o texto sugere, não se pode considerá-la absoluta.

Primeiro, porque o objeto sob proteção é o exercício do mandato. De modo que não é qualquer manifestação do parlamentar que está sob o resguardo dessa cláusula. A jurisprudência do STF é farta nesse sentido, destacando, a título de mero exemplo, o seguinte precedente:

“Ementa: PENAL. INQUÉRITO. CRIME CONTRA A HONRA: CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO POR PARLAMENTAR FEDERAL. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. QUEIXA-CRIME. RECEBIMENTO. 1. O crime de calúnia, para a sua configuração, reclama a imputação de fato específico, que seja criminoso, e a intenção de ofender à honra; enquanto para o delito de difamação pressupõe-se, para a concretização, a existência de ofensa à honra, objetivo do querelante. 2. In casu, em programa radiofônico, o parlamentar federal teria imputado ao querelante a prática do delito de ameaça de morte a repórter, fazendo-o de modo concreto, indicando o local, a data e o móvel da suposta conduta delituosa, bem como a imputação do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – uso de drogas. Afirmou, também, “ter o querelante praticado falcatruas durante as eleições municipais, bem como realizado transações ilícitas, agressões à imprensa e às pessoas que não lhe fossem simpáticas politicamente, realçando que o prefeito/querelante é pessoa que se dá a bebedeiras, é moleque e vagabundo, agindo com desrespeito em relação às mulheres residentes na comarca”. 3. O animus calumniandi presente naquele que imputa a outrem, falsamente, as condutas de ameaça de morte e de consumo de drogas, delitos previstos no artigo 147 do Código Penal e no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, respectivamente, configura a prática do crime de calúnia. 4. O delito de difamação considera-se perpetrado por quem, afirmando fato certo e definido, ofende a honra de outrem, ainda que se repisem fatos sobre aquilo que os outros reputam a respeito da cidadão, no tocante a seus atributos físicos, intelectuais e morais. Precedente: Inquérito nº 2.503, Plenário, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 21/05/2010. 5. Imunidade parlamentar. Inexistência, quando não se verificar liame entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor. Os atos praticados em local distinto do recinto do Parlamento escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato (Precedentes). 6. Os indícios da prática dos crimes de calúnia e difamação nas declarações prestadas pelo querelado em programa radiofônico no caso sub iudice, impõem o recebimento da queixa-

crime.

(Inq 2915, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 29-05-2013 PUBLIC 31-05-2013)”

Segundo, porque não há norma que esteja a salvo da necessária acomodação com outros valores inscritos no texto constitucional. Hesse⁴ ensina que “a conexão e a interdependência dos elementos individuais da Constituição fundamentam a necessidade de olhar nunca somente a norma individual, senão sempre também a conexão total na qual ela deve ser colocada”. E seria um absurdo supor que a cláusula da imunidade parlamentar autorize manifestação que atente contra a democracia, o pluralismo social, a segurança pública, o Estado de direito, enfim os valores mais caros da sociedade nacional.

O preâmbulo da Constituição, cuja força ao menos hermenêutica é por todos admitida, diz que o propósito da reunião dos representantes do povo brasileira na Assembleia Nacional Constituinte é “instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. Esse ideário é reproduzido ao longo de toda a Constituição e de forma textual especialmente em seus arts. 1º e 3º.

Discursos desse tipo, que se propõem a incitar ao menos o desprezo contra determinados segmentos sociais, não podem estar protegidos por uma ordem constitucional que os condena tão veementemente. De resto, é a própria noção de democracia que fica comprometida. Segundo Daniel Sarmiento⁵,

“Se adotarmos uma concepção deliberativa de democracia, que a concebe não como mera forma de governo da maioria, ou de agregação e cômputo dos interesses individuais de cidadãos egoístas e autocentrados, mas como um complexo processo político voltado ao entendimento, pelo qual pessoas livres e iguais procuram tomar decisões coletivas que favoreçam ao bem comum, buscando o equacionamento de diferenças e desacordos através do diálogo, veremos que o *hate speech* só prejudica o funcionamento do processo democrático.

Prejudica, porque tende a produzir dentre as suas vítimas ou o revide violento ou o silêncio humilhado. No primeiro caso, há riscos evidentes para a paz social e para a ordem pública. Ao invés

⁴HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 65.

⁵*Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp.238-239

de uma discussão voltada para o bem comum, corre-se o risco de deflagração de uma verdadeira guerra no espaço público, em que a política ver-se-ia reduzida ao modelo de Carl Schmitt, de batalha entre inimigos, que é tudo menos democrático.

No segundo caso, as vítimas do ódio, oprimidas, humilhadas e sentido-se deserdadas por um Estado que se recusa a protegê-las, retraem-se e abandonam a esfera pública. O resultado é prejudicial não só a elas, que são privadas do exercício efetivo da sua cidadania, como a toda a sociedade, que perde o acesso a vozes e pontos de vista relevantes, cuja expressão na arena pública enriqueceria e pluralizaria o debate público”.

Não há exercício de mandato que possa ser concebido como um atentado à democracia, tal como ocorre nos discursos transcritos. De modo, que tampouco é possível se invocar, em favor dos representados, a cláusula da imunidade material.

Pelo exposto, requer seja oferecida denúncia contra os parlamentares acima identificados.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª CCR